

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.280 AMAZONAS

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ARIANO WAGNER ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **DOUGLAS HERCULANO BARBOSA**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de suspensão de liminar requerida pelo Estado do Amazonas contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado que concedeu a segurança, nos autos do Mandado de Segurança nº 0608312-37.2014.8.04.0001, impetrado por Ariano Wagner Alves de Oliveira e outros, contra suposta omissão do Comandante Geral que teria deixado de convocá-los para o curso de formação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, referente ao concurso em que haviam sido aprovados, e contra a ausência de nomeação pelo Governador do Estado.

Consta nos autos que os impetrantes foram aprovados dentro do número de vagas previstas do edital do referido concurso, que previa diversas vagas para o quadro de saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Entretanto, após a realização do certame, por conta de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra a lei de criação do Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate – SUBPAR, os candidatos aprovados no concurso não foram convocados para prosseguir nas fases subsequentes.

O requerente alegou que as vagas referentes ao concurso público realizado representavam precisamente o número de militares necessários

SS 5280 / AM

para implementar o Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate – SUBPAR. Dessa maneira, com a declaração de inconstitucionalidade da lei que criara o SUBPAR, os cargos passaram a ser desnecessários, já que a estrutura organizacional que os abrigaria foi extinta, não havendo função a ser exercida pelos aprovados no concurso, muito menos orçamento para as despesas subsequentes.

Os impetrantes então, pleitearam a convocação para o cargo em que foram aprovados, alegando direito subjetivo à nomeação e posse, por estarem classificados dentro do número de vagas ofertadas pelo concurso, defendendo, ainda, que não há qualquer relação entre o concurso público prestado e a declaração de inconstitucionalidade, uma vez que o edital (nº 001/2009-CBMAM) não faz qualquer referência à lei que fora declarada inconstitucional, não podendo, dessa maneira, ser utilizada como pretexto para a inércia estatal.

À luz do exposto, foi proferida pelo Desembargador Relator do processo no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a seguinte decisão:

“Diante do exposto, em cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários - *fumus boni iuris* em decorrência da aprovação dentro do número de vagas e do *periculum in mora* decorrente da omissão estatal - defiro a medida liminar para determinar aos impetrados que submetam os impetrantes às etapas subsequentes do concurso público regido pelo edital 001/2009 CBMAM. “

O requerente, por sua vez, alega que a referida decisão acarretará grave risco de lesão à ordem pública, uma vez que a estrutura organizacional que receberia esses cargos inexistente e mesmo os cargos não se fazem mais necessários, motivo pelo qual se busca a suspensão da medida liminar.

Sustentou ainda que o efeito multiplicador não pode ser desconsiderado, uma vez que, caso seja mantida a segurança, a eventual integração dos mais de 820 oficiais e praças de saúde ocasionará risco

SS 5280 / AM

grave de lesão à economia pública, pois o recurso a isso destinado, deixará de ser investido em áreas sensíveis.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República reconheceu risco de lesão de grave monta à ordem pública estadual, opinando pelo deferimento do pedido de suspensão.

É o relatório.

Decido.

Em virtude de sua natureza de contracautela, os pedidos de suspensão dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, de tutela antecipada e de tutela provisória para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, devem pautar-se rigorosamente em seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional, o risco de grave lesão aos valores estimados na norma e ainda, a decisão deve ter sido proferida em única ou última instância pelas cortes locais ou federais.

Não é finalidade do pedido de suspensão a reforma ou anulação da decisão impugnada, devendo o postulante objetivar unicamente a suspensão da decisão contrária ao Poder Público, comprovando para isso que o cumprimento de tal decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Tendo isso em vista, reconheço, inicialmente, o caráter constitucional da controvérsia instaurada no presente pedido, uma vez que vinculado, especificamente, à aplicação do princípio do concurso público, previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, competindo a esta Corte o exame da matéria (art. 297 do RISTF).

A discussão travada no *mandamus* que originou o presente pedido refere-se à configuração do direito líquido e certo à nomeação dos candidatos que foram aprovados dentro do número de vagas, tendo em vista a declaração superveniente de inconstitucionalidade da lei por meio da qual foram criados os cargos a serem providos.

O Tribunal de origem concedeu o provimento liminar que se pretende suspender, para que se cumprisse a regra que determina a

realização de concurso público. Julgou que a hipótese ora discutida não se enquadra naquelas situações excepcionalizadas por esta Corte para mitigar a regra do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas.

Quanto à matéria, convém trazer à lume a decisão proferida nos autos do RE nº 598.099/MS, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, em que se julgou, na sistemática da repercussão geral, o tema relativo ao direito de nomeação de candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas previstas no edital :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público

um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência : os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a

solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (Tribunal Pleno, DJe de 3/10/11).

No caso concreto, não há de se desvincular a decisão declaratória de inconstitucionalidade da Lei nº 3.437/2009 e as vagas ofertadas no edital

SS 5280 / AM

001/2009-CBMAM, uma vez demonstrado que a solicitação para a criação dos cargos se fez visando exatamente ampliar o efetivo do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, com exclusivo fim de preencher os cargos criados pela referida Lei.

Logo, ao se extinguir o SUBPAR, desnecessária se fez a contratação de pessoal, visto que não seriam mais prestados os serviços de manutenção e gestão nas respectivas UPA's e nos SRA's.

Destaca-se o fato de que a decisão de não convocar os candidatos para o curso de formação não ocorreu por livre escolha do Estado, mas sim pela declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3.437/09, sendo essa uma situação imprevisível ao Poder Público, caracterizando o fato superveniente e excepcional, referido pelo julgamento paradigma, como justificativa para não incidência de seu comando.

Dessa forma, tem-se por evidenciado que o presente caso se amolda na excepcionalidade prevista no item III da ementa do aludido julgado, em que a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital pode não ser observada.

Ademais, não poderia ser privilegiado o interesse privado dos candidatos que pleiteiam a nomeação em cargo que já não mais subsiste, em detrimento do interesse público constante na contratação definitiva de novos servidores, apenas quando comprovadamente indispensáveis.

Não se mostra, ademais, razoável, obrigar o Estado a arcar com os custos de formação dos candidatos para cargos desnecessários à administração.

Por fim, destaque o efeito multiplicador da medida, visto que, caso seja mantida, propiciaria diversos outros pleitos em tutela de urgência, em situações assemelhadas. No caso específico do concurso aqui discutido, já foram ajuizadas diversas outras ações individuais em face do Estado do Amazonas, deduzindo exatamente a mesma pretensão.

Sendo assim, sob a óptica restrita do comprometimento da ordem público-administrativa, entendo presente, no caso, o grave prejuízo à ordem e economia públicas do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, defiro o presente pedido de contra-cautela para

SS 5280 / AM

suspender os efeitos da decisão no Mandado de Segurança nº 0608312-37.2014.8.04.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, até o trânsito em julgado.

Publique-se, comunicando-se, com urgência.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente